

PROPAC nº 001/2018

Objeto: Apuração de violação aos direitos dos presos do CIS

Responsável: 2ª Defensoria Pública de Inhumas

Origem: Inhumas/GO

RECOMENDAÇÃO n.º 01/2019

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, pelo Defensor Público signatário, no uso de suas atribuições legais e administrativas,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (CF, art. 134);

CONSIDERANDO que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV);

CONSIDERANDO que na Lei de Ação Civil Pública a Defensoria Pública têm legitimidade para propor a ação principal e cautelar (5º, Inciso II, da lei 7.347/1985), o que é respaldado pela Lei Complementar Federal 80/94 (art. 4º, inciso VII), pela Lei Complementar Estadual 130/2017 (art.4º, inciso VII) e pela Resolução CSDP 049/2017 do e. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública garantir o acesso à justiça dos necessitados, prestando assistência jurídica integral e gratuita, individual, coletiva ou de forma difusa, bem como promover os Direitos Humanos (art. 134 da CF/88 c/c art. 4º da LC 80/90 e art. 4º da LC Estadual nº 130/17);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é órgão da execução penal, a teor do art. 61, inciso VIII, da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 (LEP);

CONSIDERANDO que à luz da LEP, em seu art. 81-B, incumbe à Defensoria Pública visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o seu adequado funcionamento e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidades, bem como adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública tomou ciência, mediante inspeção *in loco* na unidade prisional de Inhumas/GO, de diversas violações à Constituição Federal (art. 5º), à Lei de Execução Penal (art. 41) e a diversos tratados internacionais, bem como às Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento dos Presos (*Mandela Rights*), instaurando o Procedimento Preparatório de Propositura de Ações Coletivas (PROPAC) 001/2018 em desfavor do Estado de Goiás e do município de Inhumas;

CONSIDERANDO que a população atingida é, em sua maioria, caracterizada como hipossuficiente, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88;

CONSIDERANDO, ainda, que as condutas, omissivas e comissivas, constatadas lesam interesses e direitos individuais homogêneos e coletivos dos presos na unidade prisional de Inhumas/GO;

CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do mandado de segurança nº 5530424.68.2019.8.09.0072, cuja autoridade coatora é o digno diretor da unidade prisional de Inhumas/GO, bem como a decisão liminar proferida naqueles autos que pontuou: “[...] *Entretanto, não há elementos legais que façam presumir pela possibilidade de se aplicar a sanção de maneira sumária. Pelo contrário, já que o art. 59, caput, da LEP, exige a instauração de procedimento específico em que seja assegurada a ampla defesa. In casu, analisando o ofício apresentado pelo diretor da unidade prisional (evento 01), verifica-se que não foi oportunizado, antes da aplicação da sanção, o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da CF e Lei nº 9.784/97. Logo, o acolhimento do pedido liminar é medida que se impõe. Do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade coatora que deixe de aplicar, por ora, a pena de suspensão do direito de ARLETE DOMINGOS ARAÚJO LIMA GUIMARÃES visitar o filho KAIO FELIZ DE LIMA GUIMARÃES em razão do fato ocorrido no dia 04/09/2019.*”;

CONSIDERANDO que a relação entre os familiares dos presos e a administração penitenciária é imantada pelos cânones gerais do vínculo jurídico entre administração e administrado;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 5º, que **“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”** e que **“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”**

CONSIDERANDO que a Lei 9.784/97, aplicada subsidiariamente aos processos administrativos em geral, impõe a instauração de contraditório e ampla defesa nas decisões da administração pública que afetem a esfera jurídica do administrado, mandamentos que se repetem, *in totum*, na Lei Estadual 13.800/2001, que regulamentou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que a proibição de visitar os detidos interfere na esfera jurídica dos familiares, atraindo, por isso, a necessidade de processo em que se garanta o contraditório e ampla defesa (forma) para a aplicação de eventual sanção de suspensão de visitas (objeto);

CONSIDERANDO que o PROPAC 001/18 constatou: **a)** ausência de alvarás de funcionamento do corpo de Bombeiros e da vigilância sanitária; **b)** existência de caixas d'água de amianto no fornecimento de água na unidade; **c)** colocação da população carcerária feminina entre celas masculinas, na mesma ala; **d)** a inexistência de fornecimento de uniforme e material de higiene aos presos por parte do Estado; **e)** inexistência de assistência odontológica; **f)** inexistência de fornecimento de trabalho e educação formal aos presos; **g)** inexistência de implementação do programa “Remissão pela Leitura”; **h)** a constatação de torturas e espancamentos de presos no interior da unidade por outros detentos (autos nº 201800892629; e

CONSIDERANDO, por fim, que a Defensoria Pública deverá primar pela solução extrajudicial das demandas/litígios (art. 4º, II, da LC 80/94 c/c art. 4º, II, LC 130/17);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao ESTADO DE GOIÁS, por meio da Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP), e do diretor do Centro de Inserção social de Inhumas (CIS), que:

a) adote as medidas administrativas para a obtenção de todos os alvarás necessários ao funcionamento do CIS de Inhumas, notadamente os alvarás do Corpo de Bombeiros Militar e da Vigilância Sanitária;

b) substitua as caixas d'água de **amianto** que abastecem a unidade por outras de material diverso, visto que a utilização e a comercialização do amianto está banida do país por força das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) nº 3406 e 3470, observando-se capacidade de armazenamento compatível com o fluxo de consumo na unidade;

c) remova, o quanto antes, a população feminina do local onde hoje se encontra, visto que inseridas entre celas masculinas e na mesma ala, em franca violação ao art. 5º, inciso XLVIII c/c art.82, §2º, da Lei 7.210/84, podendo a remoção se dar para local na mesma unidade, desde que assegurado o isolamento;

d) forneça aos presos do CIS, nos termos do art. 12 e art. 41 da Lei 7.210/84 (LEP): 1) uniforme e material de higiene; 2) assistência odontológica; **3)** trabalho e educação formal aos presos; 4) implementação IMEDIATA do programa “Remissão pela Leitura”; 5) adoção de mecanismos de prevenção e combate a torturas e espancamentos de presos no interior da unidade por outros detentos; e

e) adote procedimento em contraditório e ampla defesa, com observância da Lei Federal nº 9.784/97 e da Lei Estadual nº 13.800/01 quando da aplicação de qualquer sanção aos familiares dos presos, notadamente a suspensão de visitas.

A Defensoria Pública do Estado de Goiás esclarece que esta recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar ao manejo de ações judiciais cabíveis contra o(s) que se mantiver(em) inerte(s).

Observa-se, enfim, que em caso de descumprimento injustificado da recomendação não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado, sendo certo

que o Defensoria Pública atuará na rápida responsabilização dos descumpridores, com a promoção da Ação Civil Pública cabível.

A Defensoria Pública esclarece, outrossim, ser ônus de vossas senhorias a comprovação do acatamento da presente recomendação perante esse órgão signatário, **no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento desta**, ou encaminhamento de cronograma de implementação das medidas acima, ilidindo-se, assim, a necessidade de propositura da competente Ação Civil Pública com todos os seus consectários.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação aos interessados, via e-mail, carta epistolar, e por meio do SEI.

Ao NUDH, via memorando.

Providencie-se a juntada da presente recomendação aos autos da ação civil pública nº 227590.72, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, bem como o encaminhamento, para ciência, ao douto presentante ministerial com atribuição na 3ª Promotoria de Justiça de Inhumas, com atuação perante o juízo de fazendas públicas dessa comarca.

Inhumas, 18 de setembro de 2019.

Jordão Mansur Pinheiro
Defensor Público do Estado de Goiás de 1ª Categoria e Titular da 2ª Defensoria Pública de Inhumas